



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720700/2021-71
RESOLUÇÃO	3102-000.390 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI constituindo-se os respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 132.911.306,26 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e onze mil, trezentos e seis reais, e vinte e seis centavos), valor consolidado na data do lançamento conforme exibido no “Demonstrativo do Crédito Tributário” (e-fl. 4).

Adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Consta na “Descrição dos Fatos” (e-fl. 5) a seguinte infração à legislação: CRÉDITOS INDEVIDOS - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR INFRAÇÃO: SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS.

O estabelecimento industrial aproveitou-se indevidamente de saldo credor de período anterior inexistente, em desrespeito à legislação do imposto, conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal, documento anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

O aludido Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 26/36) que instrui o auto de infração traz, em síntese, as seguintes informações:

. O estabelecimento industrial foi objeto de ação fiscal anterior que resultou em lavratura de auto de infração, processo administrativo nº 10530.729030/2020-19, em virtude, entre outras, da constatação da utilização indevida de créditos presumidos do IPI de que trata a Lei nº 9.440/97.

. Após a reconstituição da escrita fiscal (RAIPI) naquele procedimento, apurou-se saldo devedor para o mês 12/2016, ou seja, não remanesceu saldo de crédito de IPI para aproveitamento no mês 01/2017 e, por consequência, para períodos posteriores.

. No entanto, a interessada seguiu mantendo o saldo credor de R\$ 71.148.694,65 originalmente registrado em seu RAIPI, em 12/2016, utilizando-o indevidamente nos períodos posteriores.

. Assim, o saldo credor de R\$ 71.148.694,65 aproveitado nos períodos de 01/2017 e subsequentes foi objeto de glosa, refazendo-se a escrita fiscal do contribuinte. Apurados saldos devedores nos meses em que o crédito foi aproveitado indevidamente, os respectivos créditos tributários foram constituídos de ofício.

Após a ciência do Auto de Infração o contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade e alegou as seguintes razões de defesa:

1 - Nulidade do Auto de Infração

O auto de infração ora impugnado integra emaranhado de processos administrativos cujos objetos são a análise dos créditos de IPI apurados pela contribuinte.

O primeiro pedido de ressarcimento de IPI (PER 11858.46605.060416.1.1.01-3000 referente ao 1º trimestre de 2016) fora objeto de despacho decisório (processo nº 10530.901876/2019-59), estando a manifestação de inconformidade pendente de decisão administrativa pela 1ª instância. O despacho decisório teve por base também a recomposição da escrita fiscal fundamentada nas análises realizadas no procedimento fiscal nº 05.1.02.00-2-17.00071-0, no qual foram analisados todos os créditos e débitos de IPI no período do 2º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2015.

Ao vincular a análise dos créditos apurados na escrita fiscal às fiscalizações anteriores, sem considerar o fato de que há decisão definitiva que afaste a legitimidade da apuração realizada, a autoridade fiscal trama uma cadeia de processos vinculados, os quais, uma vez julgados, impactarão diretamente nas conclusões dos demais.

A análise em relação ao 2º trimestre de 2014 e 2º trimestre de 2015 contempla a apuração de créditos presumidos previstos no art. 11-A da Lei nº 9.440/97 e cuja glosa, assim como a inserção de supostos débitos na escrituração, gerou ajustes em cascata, impactando diretamente na análise dos períodos subsequentes.

No presente caso, não se vislumbra qualquer análise em relação ao mérito da apuração de créditos, limitando-se a autoridade fiscal a usurpar constatações anteriores da fiscalização havida no período anterior, salientando que “em virtude da interdependência entre os sucessivos períodos de apuração de IPI, o saldo credor inicial registrado em 01/2017, no valor de R\$ 71.148.694,65, foi ‘zerado’ na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte efetivada no AI do processo 10530.729030/2020-19”.

A autoridade fiscal, portanto, recompôs a escrituração com base nas premissas que entendeu como corretas, alterando débitos e créditos a seu bel prazer, desconsiderando que os créditos em questão estão em discussão na esfera administrativa, não sendo definitivo o seu entendimento.

Da forma como feito, não há certeza das imputações feitas à impugnante, sendo o auto de infração lavrado tão somente em decorrência dos ajustes dos créditos de IPI, de forma apressada e não definitiva e, inclusive, superficial.

Ora, o saldo apurado e glosado tem origem em outros períodos, não objeto do auto de infração lavrado, e está em discussão na esfera administrativa ainda em fase de manifestação de inconformidade.

Verifica-se incerteza na autuação, em especial no que tange à glosa realizada nos saldos credores apurados em períodos anteriores, repetida nos presentes autos, eis que a autoridade fiscal não apresenta fundamentação exaustiva para glosa. Ora, ao indicar que a glosa, “entre outras”, tem origem em suposta utilização indevida de créditos presumidos do IPI da Lei nº 9.440/97, não especifica o fundamento da autuação, levando a crer que a autuação tem origem na discussão

relativa à possibilidade de usufruir os créditos presumidos previstos no referido diploma legal, porém, em relação à outra parcela não há qualquer menção.

É evidente o cerceamento ao direito de defesa na medida em que não só os valores são incertos da imputação exigida como também, ausente a totalidade da fundamentação para a imputação realizada, acarretando nulidade do auto de infração lavrado, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

2 - Apensamento de Processos

O auto de infração lavrado sofre impactos diretos do resultado da análise das ações fiscais realizadas nos períodos anteriores, nas quais foram analisados todos os créditos e débitos de IPI no ano calendário de 2016, bem como no período compreendido entre o 2º trimestre de 2014 e 2º trimestre de 2015.

Nota-se que as glosas realizadas causaram impacto direto nas apurações subsequentes, culminando na glosa de saldos credores transportados para períodos subsequentes, na inserção de supostos novos débitos na apuração de IPI, gerando ajustes que resultaram no lançamento ora combatido.

Observa-se, portanto, que em decorrência da cronologia dos fatos, a origem dos supostos débitos objeto de auto de infração já foi objeto de defesa em outras oportunidades, estando em discussão administrativa, motivo pelo qual, evidente a necessidade de realizar o apensamento deste processo com os demais processos administrativos relativos ao crédito em questão (processos administrativos 10530.729.030/2020-19; 10530.723931/2019-63; 10530.901874/2019-60; 10530.900582/2017-48; 10530.900583/2017-92; 10530.901875/2019-12; 10530.901876/2019-59; 10530.900584/2017-37; 10530.900581/2017-01; 10530.900580/2017-59), em razão dos efeitos reflexos das decisões sobre esta.

O apensamento dos processos, no presente caso, se mostra totalmente factível e necessário, tendo em vista o evidente reflexo de uma decisão sobre a outra.

Ademais, o apensamento é perfeitamente autorizado pelo art. 3º, III, § 2º, da Portaria RFB 1.668, de 29 de novembro de 2016.

Desta forma, não só em respeito à verdade material, princípio que norteia os processos administrativos, mas em observância dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa consagrado no art. 37 da Constituição da República, é razoável e proporcional o apensamento dos referidos processos administrativos, para o fim de que sejam julgados conjuntamente.

3 - Glosa de Créditos Básicos

A autoridade fiscal, ao recompor e ajustar a apuração dos créditos de IPI do ano calendário 2016, entendeu que a contribuinte realizou aproveitamento de créditos de IPI de forma indevida. Dentre as informações apresentadas à oportunidade, há uma série de insumos que, em tese, não permitiriam a apuração de créditos: (a) fita plástica para arquear; (b) caixa transporte, forro para caminhão, chapa de papelão e filme película; (c) forro de proteção para lonas; (d)

saco para pesagem e tambores; (e) desmoldando (Chem-Trend. ML-5011 e Antiaderente P.Oleo Mobil); (f) filme gofrado; (g) câmara de vulcanização (também chamada de bladder).

No curso do processo 10530.729030/2020-19, a impugnante demonstrou a utilização destes itens ao longo de seu processo produtivo, inclusive que estes entram em contato direto com o produto industrializado, incorporando-o, desgastando-se ou, ainda, incorporando a sua embalagem.

No que diz respeito à fita plástica para arquear, caixa para transporte, forro para caminhão e chapa de papelão, são todos insumos necessários e indispensáveis à embalagem final das mercadorias produzidas. São itens que se incorporam à embalagem do produto, de modo a permitir a sua comercialização.

O filme gofrado (filmes de polietileno) constitui-se em filme de polietileno, utilizado no processo de embalagem para proteger e evitar a contaminação da camada de ligação aplicada na base da banda pré-moldada. Integra-se ao produto final, incorporando-se à embalagem do produto.

Forro de proteção para lonas, saco para pesagem e tambores são empregados no processo produtivo para manutenção das propriedades das matérias-primas durante seu acondicionamento, garantindo sua qualidade e evitando qualquer dano material que venha a interferir no produto final.

Desmoldantes (Chem-Trend. ML-5011 e ANTIADERENTE P - OLEO MOBIL) são produtos necessários para manter a fluidez da matéria-prima, mantendo-a com uma consistência uniforme enquanto aplicada aos moldes. Tem a função de evitar que a matéria-prima grude no molde. Tem ainda a função de evitar que se criem bolhas na massa durante a moldagem, integrando-se na massa e compondo o produto final.

As câmaras de vulcanização (bladder), adquiridas de terceiros, são utilizadas no processo de vulcanização de pneumáticos de borracha para motocicletas. De acordo com o Parecer Técnico emitido pelo CENPEC, "(...) trata-se de uma espécie de bexiga ou câmara inflável, de formato aproximadamente toroidal ou em forma de barril (barrel), confeccionada em borracha vulcanizada não endurecida (borracha butílica)." O bladder possui três funções no processo produtivo: (i) transferir para o pneu a pressão que existe em seu interior, proporcionada por vapor de água, água quente sob pressão ou nitrogênio sob pressão; (ii) comprimir o pneu contra as paredes do molde; (iii) transferir o calor latente do fluido quente no interior do bladder, por condução, o qual é necessário para a vulcanização do pneu. Eles são instalados em prensas de vulcanização, e suas dimensões e geometria dependem do tipo de prensa onde serão instalados/utilizados e o tipo dos pneumáticos que serão produzidos.

Observa-se, portanto, que todos os itens que deram origem aos créditos glosados ou integram o produto ou sofrem danos/desgastes diretamente vinculados ao processo produtivo, possibilitando a apuração de crédito realizada, eis que se

enquadram perfeitamente no conceito previsto no Parecer Normativo CST nº 65/79.

4 - Glosa do Crédito Presumido

A Lei nº 9.440/97 previa vários incentivos fiscais quando da importação de máquinas, equipamentos e outros: redução do IPI, isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, isenção de IOF, do IRPJ, bem como crédito presumido de IPI. Tais benefícios estavam previstos nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.440/97, com vigência até 31/12/1999.

A mesma lei já dispunha desde a sua redação original que, a partir de 01/01/2000, o Poder Executivo poderia conceder novos benefícios fiscais, previstos nos incisos I a IV do art. 11. Tais benefícios poderiam abranger os mesmos temas tratados no seu art. 1º e poderiam ter vigência até 31/12/2010. Ou seja, o legislador previu um prazo inicial de praticamente 3 anos e a possibilidade de serem estendidos os benefícios por mais 11 anos.

Ao término dos referidos benefícios, o legislador criou dois novos benefícios fiscais, com prazo posterior a 31/12/2010, dispostos nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97; o primeiro incluído pela Lei nº 12.218/2010 (conversão da MP nº 471/2009), e o segundo pela Lei nº 12.407/2011 (conversão da MP nº 512/2010).

O benefício fiscal passível de ser usufruído pela impugnante é um novo benefício, constante no art. 11-A da Lei nº 9.440/97, o qual prevê um crédito presumido diferente daqueles previstos originalmente pela Lei.

A interpretação de que o benefício previsto no art. 11-A da Lei nº 9.440/97 seria uma extensão do previsto no art. 11 e que, portanto, somente abrangeria empresas habilitadas há mais de 10 anos antes de sua instituição, contraria entendimento da própria Receita Federal, conforme Solução de Consulta Interna nº 25/2016, e ao do CARF, fugindo da razoabilidade e configurando-se em interpretação extensiva da legislação, em desconformidade com o art. 111 do CTN e em flagrante tratamento antieconômico, privilegiando determinadas empresas em detrimento de outras do mesmo seguimento e com iguais condições, e impondo requisito adicional sem previsão legal.

Considerando a distinção dos créditos presumidos, para fins de utilização do benefício previsto no art. 11-A, não há previsão ou exigência de habilitação. Ao contrário, o Decreto nº 7.422/2010, que regulamenta o benefício, expressamente prevê a habilitação automática para as empresas do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440/97, sem vincular a data ou mesmo fazer referência a eventual habilitação anterior.

Acaso fosse pretensão do legislador de tão somente estender os termos dos benefícios previstos anteriormente aos contribuintes já previamente habilitados, não teria instituído novo benefício no art. 11-A da Lei, com requisitos específicos e próprios, anteriormente não previstos, sem qualquer referência em relação à necessidade de habilitação nos termos do art. 12.

Se há alguma previsão na norma que possa eventualmente representar a extensão de efeitos dos benefícios concedidos anteriormente pela Lei nº 9.440/97 às empresas já habilitadas, é o art. 11-B, cuja fruição está vinculada em disposição expressa à habilitação prévia.

A diferenciação entre os benefícios dos artigos 11-A e 11-B se afere tanto pela redação da lei, quanto pela necessidade de um estar habilitado e o outro não, quanto pelas regulamentações que se sucederam, elaboradas pelo Poder Executivo, individualmente para cada benefício, respeitando cada um suas peculiaridades e exigências previstas pela legislação que os instituiu.

O Decreto nº 7.389/2010, regulamentando o crédito presumido do art. 11-B da Lei, em seu art. 1º, reitera a necessidade de as empresas estarem habilitadas, enquanto em seu art. 7º, ratifica a diferenciação entre os dois créditos presumidos, reiterando a possibilidade de fruição concomitante. Da mesma forma, o Decreto nº 7.422/2010, regulamentando o crédito presumido do art. 11-A, também ratifica a possibilidade de fruição concomitante do crédito presumido do art. 11-B, contudo, não exige qualquer habilitação prévia. Ao contrário, prevê que as empresas localizadas na referida região já estariam automaticamente habilitadas para a fruição do referido crédito.

O cuidado do Poder Executivo foi tamanho que, no art. 12 do Decreto nº 7.422/2010, foi revogado o Decreto nº 3.893/2001, que regulamentava o crédito presumido que vigorou de 01/01/2000 a 31/12/2010.

Saldo Credor de Período Anterior

A autoridade fiscal menciona que o lançamento de ofício de IPI em seu desfavor, no processo administrativo nº 10530.729030/2020-19, decorre, “entre outras, da constatação da utilização indevida de créditos presumidos do IPI da Lei nº 9.440/97”.

Com a devida vênia, ao assim justificar a glosa e imputação realizadas, se verifica incerteza na referida autuação, em especial no que tange à glosa realizada nos saldos credores apurados em períodos anteriores, eis que a autoridade fiscal não apresenta fundamentação exaustiva para glosa. A contrário, pela singela análise realizada, parece, simplesmente, converter o saldo credor em débito supostamente exigível, sem fundamentação para que a impugnante possa combater diretamente.

Ora, a suposta reconstituição da escrita, desconsiderando saldo credor em discussão, inviabiliza a apuração e a certeza dos valores envolvidos na presente autuação, eis que eventual decisão favorável no processo administrativo referente ao ano calendário 2016, bem como aos demais processos relacionados (2014 e 2015), culminaria no esvaziamento da pretensão fiscal nos presentes autos.

Ao final, a impugnante requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração. No mérito, requer o cancelamento do lançamento. Sucessivamente, requer o apensamento do presente processo aos demais processos administrativos vinculados ao crédito em questão e a possibilidade de juntar outros documentos e provas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou por unanimidade a impugnação improcedente e manteve a totalidade do Crédito Tributário do processo com base na seguinte ementa:

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2020

PROCESSOS COM RELAÇÃO DE CONEXÃO. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. APENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Seguirão o rito ordinário da forma como se encontram os processos que, embora possuam relação de conexão, não tenham sido apensados em razão de um deles ter sido julgado ou estar sob análise do CARF.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada de documentos após a impugnação somente é permitida nas situações expressamente previstas na lei. Assim, a inexistência de solicitação específica para juntada de provas impossibilita um pronunciamento acerca de eventual deferimento ou indeferimento do pedido.

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo, nos autos, atos, termos e decisões lavrados por autoridade incompetente, bem como não se verificando preterição ao direito de defesa, não se cogita de nulidade.

PROCESSOS COM RELAÇÃO DE CONEXÃO. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO A PERÍODOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS.

Regra geral, os recursos interpostos no âmbito do processo administrativo fiscal não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Como não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer disposição que estipule condições impeditivas à efetivação dos efeitos em períodos subsequentes, da apuração efetuada pelo Fisco anteriormente, ante a apresentação de impugnação a eventual auto de infração que com eles tenha relação de conexão, tem a autoridade competente o dever de impulsionar o processo até a sua conclusão.

LANÇAMENTO. MÉRITO DE MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de impugnação contra o lançamento, cujo resultado decorreu de infrações apuradas em procedimentos fiscais anteriores, o mérito da matéria, no que diz respeito àquelas infrações, somente é passível de discussão no âmbito dos respectivos processos. Para efeito do julgamento da impugnação apresentada contra o auto de infração que se questiona, aplica-se o resultado obtido naqueles processos, pela existência de relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Crédito Tributário constituído mantido

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho, através de Recurso Voluntário arguindo:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração lavrado, eis que prescinde de certeza quantos aos valores imputados à Contribuinte, não havendo fundamentação para sua subsistência;

b) Caso não reconhecida a nulidade, requer o apensamento do presente processo aos demais processos administrativos vinculados ao crédito em questão, em razão dos efeitos reflexos que as decisões neles proferidas trarão à discussão em tela, bem como o imediato sobrestamento do julgamento deste processo até decisão definitiva em ambos os processos que lhe deram origem (10530-729.030/2020- 19 e 10530.723931/2019-63); e

c) no MÉRITO, requer seja INTEGRALMENTE cancelado o Auto de Infração ora combatido, processo administrativo 15588.720700/2021-71, pois insubsistente o lançamento realizado, por todos os fundamentos despendidos acima;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

A empresa foi intimada da decisão recorrida mediante intimação eletrônica em 03/05/2023 e efetuou o protocolo da peça recursal em 01/06/2023. Portanto, o recurso voluntário é tempestivo. Outrossim, observa-se que os demais requisitos formais de admissibilidade foram atendidos, por isso tomo conhecimento do Recurso.

1 - Nulidade do Auto de Infração por ausência de certeza do montante do crédito tributário exigido.

Acompanho o entendimento do acórdão recorrido. A natureza da apuração do IPI devido, os períodos de apuração se interrelacionam especialmente quando são gerados saldos credores que são levados para períodos posteriores. Desta forma, a definição do saldo credor no início de um período de apuração depende da correta apuração do saldo final do período de apuração anterior. Não há que se falar que não há iliquidez pela existência de diferença de valores do crédito tributário em litígio, posto que eventuais ajustes podem ser realizados no momento da liquidação do julgado. Neste sentido temos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ILIQUEDEZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há iliquidez pela existência de diferença de valores do crédito tributário em litígio. Eventuais ajustes podem ser realizados no momento da liquidação e não maculam o processo administrativo.”

(CARF, Processo nº 16682.720319/2015-58, Recurso De Ofício e Voluntário, Acórdão nº 3402-009.930 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de outubro de 2022)

Ainda O art. 59 do Decreto 70235/72 prescreve:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Ou seja, o auto de infração seria nulo se lavrado por servidor incompetente e/ou com preterição do direito de defesa. Não constatada a hipótese de incompetência, restaria verificar se houve cerceamento à defesa. Porém no caso concreto é nítido que o contribuinte identificou, como bem descrito no Termo de Verificação Fiscal, a razão do seu saldo inicial do Livro de IPI estar zerado no início do ano de 2017. Inclusive identificou os processos fiscais com Auto de Infração de Períodos anteriores e que acarretaram esta alteração de saldo iniciais no período e que fizeram o contribuinte passar a ter valores a recolher nos anos fiscalizados neste processo. Assim, ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

2 – Requerer o apensamento do presente aos processos 10530.729030/2020- 19 e 10530.723931/2019-63.

Item prejudicado pois os processos relacionados ou já foram julgados pelo CARF ou o serão nesta mesma sessão. Portanto não reconheço o pedido.

3 - no MÉRITO, requer seja INTEGRALMENTE cancelado o Auto de Infração ora combatido.

Não procede o cancelamento do Auto de Infração pois a infração evidenciada no Termo de Verificação Fiscal foi o incorreto valor do Saldo Inicial de IPI no início do ano de 2017 mantido pelo contribuinte em sua escrita fiscal em desacordo com o Saldo apurado em fiscalizações dos períodos anteriores. Este fato acarretou em valores devidos do tributo IPI nos meses posteriores. Todas as demais alegações do contribuinte em relação aos períodos anteriores, sobre glosas de créditos de IPI pelos mais variados motivos, já foram objeto de contestações do recorrente nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10530.723931/2019-63 e 10530.729030/2020- 19 e serão ou já foram lá analisados e julgados.

Porém também se faz reconhecer que qualquer alteração nos valores dos processos 10530.723931/2019-63 e 10530.729030/2020- 19 após a constituição definitiva do crédito tributário e que alterarem o Saldo Inicial de créditos de IPI em 2017 e consequentemente importem em alteração do valor do Crédito Tributário de IPI do presente processo, o valor deste processo deve ser atualizado com o valor do Saldo Inicial de créditos de IPI em 01/01/2017 igual ao Saldo Final em 31/12/2016 apurado no processo 10530.729.030/2020-19.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- 1) Atualize o Saldo Inicial de IPI de 2017 com o saldo Final do IPI em 2016 apurado no processo 10530.729.030/2020-19 e o consequente impacto no IPI devido lançado no presente processo.

Após cumprida a providências acima, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da atualização dos valores do crédito tributário lançado com os novos valores do Saldo Inicial de IPI no início do período de apuração, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de

30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira